

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. ROBERTO PESSOA)

Altera a Lei 9.504 de 1997,
Acrescentando o § 3º ao artigo 8º e dá
outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta ao artigo 8º da Lei n. 9.504 de 1997, o
paragrafo 3º com a seguinte redação:

“Art. 8º:
.....;

§ 3º. *É facultado ao partido politico com comissão
provisória Estadual ou Municipal lançar
candidatos na sua área de competência.*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação:

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do artigo 17 da Constituição Federal assegura “aos
*partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer
regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e
provisórios e sobre sua organização e funcionamento*”.

As comissões provisórias são representações temporárias dos
Partidos Políticos, até que eventualmente haja a constituição regular de um
diretório, mediante eleição interna no âmbito da agremiação, cabendo a elas,
na ausência dos diretórios definitivos, promover as convenções para a escolha
de candidatos. Sendo matéria *interna corporis* de cada agremiação partidária.

Ocorre que o Tribunal Superior Eleitoral, usurpando a competência privativa do Congresso Nacional e em violação a Constituição Federal, editou Resolução (Res. TSE n. 23.571 de 29 de maio de 2018) fixado limitação para o funcionamento dos órgãos provisórios dos partidos políticos (art. 39), em matéria não regulamentada pela Lei 9.096 de 1997, que não poderia ter sido delegada por vedação expressa do artigo 68, § 1º, Inciso II da Constituição Federal.

Importante destacar que a Constituição Federal fixa que é competência privativa da União legislar sobre direito eleitoral (art. 22, I C.F.) e que compete exclusiva ao Congresso Nacional legislar sobre matéria eleitoral, vedando, inclusive, a delegação (art. 68, § 1º, II C.F.) e ao Poder Executivo de editar Medidas Provisórias (art. 62, § 1º, I, C.F.).

A Constituição Federal ao regulamentar a Justiça Eleitoral não deu competência ao TSE para legislar sobre matéria eleitoral, tendo apenas remetido a Lei Complementar para dispor sobre sua organização e competência (art. 121 § 3º.), mas, na delegação de competência, não pode a Lei Complementar delegar competência exclusiva sobre “... atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre: “... direitos individuais, políticos e eleitorais” (art. 68, § 1º., II C.F.).

O Código Eleitoral (Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1.965) lei ordinária, que não regulamenta matéria partidária, mas que segundo o STF foi recepcionada como Lei Complementar, na parte que regulamenta as competências da Justiça Eleitoral e como tal, prevê competência privativa ao TSE de “expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código” (art. 23, IX C.E), não podendo a Justiça Eleitoral ir além daí.

A Lei n. 9.096 de 1997, lei ordinária e, portanto, imprestável para delegar competência a Justiça Eleitoral e mesmo assim limitou em seu artigo 61 a competência do TSE para expedir “instruções para a fiel execução desta Lei” e não para ir além da lei.

O Brasil esta passando por uma transformação ética, moral, politica e de competência dos poderes e como tal, devemos adotar medidas para salvaguardar a competência deste Congresso Nacional.

Dai que o presente Projeto de Lei, visa assegurar o cumprimento da Constituição federal sobre as competências privativas e em especial a autonomia dos partidos políticos.

Por todo o exposto, certo do compromisso de todos os Deputados com a reforma politica, submeto esta Proposição aos demais colegas desta Casa Legislativa, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado ROBERTO PESSOA